



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete Daniel Almeida (PCdoB-BA)

**EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026**  
**(à MPV 1376/2026)**

Acrescente-se art. 12-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 12-1.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13-B.** Até 31 de dezembro de 2026, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba — Codevasf e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação de dívidas vencidas, de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas:

I – à venda de lotes para fins de titulação; e

II – ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação, correspondente à tarifa K1.

§ 1º A liquidação das dívidas vencidas disciplinada neste artigo aplica-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos perímetros públicos de irrigação administrados pela Codevasf e pelo DNOCS.

§ 2º A autorização prevista no caput deste artigo abrange as operações de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2016, relativas à venda de lotes para fins de titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

§ 3º As dívidas decorrentes de operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016 observarão, para fins de liquidação, as mesmas condições, critérios, descontos e rebates



aplicáveis às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, na forma do art. 1º desta Lei.

§ 4º As dívidas decorrentes de operações contratadas anteriormente a 1º de janeiro de 2012 ficam sujeitas às disposições do art. 1º desta Lei, observados os respectivos períodos de contratação, critérios, condições e percentuais de rebate nele estabelecidos.

§ 5º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 6º Caso a atualização prevista no § 5º resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na quitação ou amortização de outra dívida do produtor irrigante.

§ 7º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos respectivos órgãos e entidades, bem como os atos normativos necessários à sua operacionalização.’ (NR)

‘**Art. 13-C.** Até 31 de dezembro de 2026, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba — Codevasf e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação e a renegociação de dívidas vencidas, de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a **contratos de mútuo**



**firmados com produtores** para a implantação de infraestrutura de irrigação e produção em perímetros públicos de irrigação.

§ 1º A liquidação e a renegociação das dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos perímetros públicos de irrigação administrados pela Codevasf e pelo DNOCS.

§ 2º A autorização prevista no caput deste artigo abrange as operações de responsabilidade de pessoas físicas, contratadas até 31 de dezembro de 2016, relativas aos contratos de mútuo firmados com produtores para a implantação de infraestrutura de irrigação e produção em perímetros públicos de irrigação.

§ 3º As dívidas decorrentes de operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016 observarão, para fins de liquidação, as mesmas condições, critérios, descontos e rebates aplicáveis às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, na forma do art. 1º desta Lei, com adicional de desconto de 35%, 30%, 25%, 10% e 5%, conforme faixas respectivas definidas nas alíneas I, II, III, IV e V, do art. 1º, limitado ao teto de desconto de 85% do débito.

§ 4º As dívidas decorrentes de operações contratadas anteriormente a 1º de janeiro de 2012 ficam sujeitas às disposições do art. 1º desta Lei, para fins de liquidação, observados os respectivos períodos de contratação, critérios, condições e percentuais de rebate nele estabelecidos, com adicional de desconto de 40%, 35%, 30%, 20% e 10%, conforme faixas respectivas definidas nas alíneas I, II, III, IV e V, do art. 1º, limitado ao teto de desconto de 95% do débito.

§ 5º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por



meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 6º Caso a atualização prevista no § 5º resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na quitação ou amortização de outra dívida do produtor irrigante.

§ 7º Ficam a CODEVASF e o DNOCS autorizados a **repactuar** as dívidas dos produtores pessoas físicas relativas a **contratos de mútuo firmados**, originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2016, observadas as seguintes condições:

I – os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento;

II – os saldos devedores já vencidos antecipadamente serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora, e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento;

III – bônus a serem aplicados sobre a soma dos saldos devedores repactuados e recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento, na seguinte forma:

a) bônus de 45%, 40%, 35%, 10% e 5%, conforme faixas respectivas definidas nas alíneas I, II, III, IV e V, do art. 1º, desta Lei, para as dívidas decorrentes de operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2016, tendo por base de enquadramento na faixa bônus o valor da contratação original;

b) bônus de 50%, 45%, 40%, 15% e 10%, conforme faixas respectivas definidas nas alíneas I, II, III, IV e V, do art 1º, desta Lei, para as dívidas decorrentes de operações contratadas anteriormente a 1º de janeiro de 2012, tendo por base de enquadramento na faixa de bônus o valor da contratação original.

IV – prazo de amortização de dez anos;

V – prestações anuais, iguais e sucessivas, aplicando-se juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de



Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 8º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 9º A aplicação do disposto neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos respectivos órgãos e entidades, bem como os atos normativos necessários à sua operacionalização.’ (NR)

‘Art. 13-D. As disposições dos arts. 13-B e 13-C se aplicam às ações judiciais propostas pela CODEVASF e pelo DNOCS e que tratem da cobrança dos valores previstos nos referidos artigos, desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais **das ações judiciais** são de responsabilidade da parte que deu causa à demanda e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação do débito, conforme o caso, ficando fixadas as seguintes condições:

I – a base de cálculo dos honorários advocatícios e das custas será a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, **excluídos** os bônus, multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas;

II – os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de três e o máximo de cinco por cento sobre o valor apontado no inciso I, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e a importância da causa;



d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 2º São isentos de pagamento de custas a CODEVASF e o DNOCS.

§ 3º Para os fins de que tratam os arts. 13-B e 13-C, desta Lei, ficam suspensos:

I – o encaminhamento para cobrança judicial de novas ações, as cobranças judiciais e as execuções em curso, até 30 de dezembro de 2026, sem prejuízo da possibilidade de celebração de acordo nos processos em curso, segundo os parâmetros do presente artigo e dos arts. 13-B e 13-C; e

II – o prazo de prescrição das dívidas.’ (NR)

‘Art. 13-E. Na esfera judicial ou extrajudicial, ficam a CODEVASF e o DNOCS autorizados a retirar os devedores do CADIN na hipótese de liquidação de dívidas vencidas, de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas à venda de lotes para fins de titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.’ (NR)

‘Art. 13-F. Na esfera judicial ou extrajudicial, ficam a CODEVASF e o DNOCS autorizados a retirar os devedores do CADIN na hipótese de liquidação ou de renegociação de dívidas vencidas, de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a contratos de mútuo firmados com produtores para a implantação de infraestrutura de irrigação e produção em perímetros públicos de irrigação, observadas as seguintes condições:

I – se ocorrer a liquidação do débito tratado no art. 13-C; ou

II – no pagamento da primeira parcela objeto da renegociação tratada no § 7º, do art. 13-C, desta Lei, desde que o pagamento da primeira parcela seja igual ou superior a 10% do valor do débito renegociado.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem por objetivo ampliar e aperfeiçoar os mecanismos de regularização das dívidas vencidas de produtores e demais ocupantes dos perímetros públicos de irrigação administrados pela Codevasf e pelo DNOCS.

Busca-se possibilitar a liquidação ou renegociação de débitos relativos à venda de lotes para fins de titulação, à tarifa de uso da infraestrutura de irrigação — tarifa K1 — e aos contratos de mútuo firmados para a implantação de infraestrutura e produção. A medida alcança operações contratadas até 31 de dezembro de 2016, inclusive aquelas celebradas entre 2012 e 2016, que atualmente não se encontram plenamente abrangidas pelas condições de rebate previstas na Lei nº 13.340/2016.

A proposta também determina que os débitos sejam recalculados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluindo multas, juros de mora, encargos de inadimplemento e honorários advocatícios incorporados à dívida. Para os contratos de mútuo de pessoas físicas, prevê ainda a possibilidade de repactuação em até dez anos, com descontos adicionais e prestações anuais, criando condições efetivas para o cumprimento das obrigações.

As regras relativas às ações judiciais, à suspensão temporária das cobranças e à retirada dos devedores do CADIN conferem maior segurança jurídica, reduzem a litigiosidade e estimulam a regularização voluntária dos débitos. Ao mesmo tempo, a proposta preserva a responsabilidade fiscal ao condicionar sua aplicação à disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e entidades envolvidos.

A aprovação da medida contribuirá para recuperar créditos públicos de difícil recebimento, evitar o abandono ou a paralisação de lotes irrigados, assegurar a continuidade da produção agrícola e fortalecer a geração de emprego, renda e desenvolvimento regional nos perímetros públicos de irrigação.



Ante o exposto, contamos com o auxílio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de julho de 2026.

**Deputado Daniel Almeida**  
**(PCdoB - BA)**

